



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3112, DE 2019

Disciplina a circulação de veículos de mobilidade individual autopropelidos.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Disciplina a circulação de veículos de mobilidade individual autopropelidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar a circulação dos veículos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos art. 59-A e art. 255-A:

“Art. 59-A. Os veículos de mobilidade individual autopropelidos terão sua circulação permitida somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I – velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

II – velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;

III – uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

IV – dimensões de largura e comprimento nos limites especificados em regulamento.

V – transportando apenas o condutor.”

“Art. 255-A. Conduzir veículo de mobilidade individual autopropelido em desacordo com o disposto no art.59-A:

Infração - média;

Penalidade - multa.”

SF/19429.56859-73

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O rápido aumento no uso de dispositivos motorizados de movimentação pessoal, a exemplo dos patinetes, monociclos elétricos, *segways* e *hoverboards*, tem provocado conflito não só entre os usuários desses equipamentos e os pedestres bem como com veículos motorizados.

O que se observa nos principais centros urbanos é o trânsito desses veículos não só nas caçadas, pondo em risco, a depender da velocidade desenvolvida, a integridade física dos pedestres, mas também na faixa de rolamento das vias, disputando espaço com veículos motorizados, com grande risco de ocorrência de acidentes graves.

Em virtude da acelerada inserção desses equipamentos em diversos centros urbanos brasileiros, faz-se necessário que sejam estabelecidas regras para a sua circulação, a fim de garantir não só a segurança dos pedestres, como também de seus usuários.

Com esse objetivo, proponho que a circulação desses veículos ocorra apenas nas ciclovias e ciclofaixas. Somente quando autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via será permitido o uso das caçadas e jamais na faixa de rolagem das vias.

Certo da importância desta proposição como forma de garantir o direito ao trânsito em condições seguras, conforme preceitua o Código de Trânsito, conto com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>